



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 182310/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: ANTONIO GILBERTO GRUBA, JAMIL PECH
ADVOGADO / PROCURADOR: LYANE TEREZINHA MENEGASSO BONATO, WAGNER LUIZ BLEY BONATO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 252/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva. Ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, o déficit nas respectivas fontes.

I – RELATÓRIO - VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ANTONIO GILBERTO GRUBA, prefeito do Município de Paulo Frontin, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 447/23 (peça 47), concluiu que as contas estão irregulares em função do item “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 04/09).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 115/23 (peça 48), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – FUNDAMENTAÇÃO - VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa.

2.1. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R\$ 91.067,72, relativamente ao saldo de “Transferências Voluntárias”, R\$ 26.800,03 de “Operações de Crédito”, e de R\$ 153.317,55, em relação ao saldo de “Transferências do FUNDEB”, conforme se observa do “Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem Recursos”, apresentados na peça 16, a fls. 18/20, itens 4.4.2.a e 4.4.3.a, respectivamente, que, segundo a coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR.

Quando do contraditório (peças 40), em apertada síntese, a defesa apresenta os documentos que entendeu pertinentes, trazendo os esclarecimentos e justificativas que julgou necessários para cada origem de recurso que restou deficitária, aduzindo que “[...] *de fato ocorreram despesas sem cobertura financeira, todavia, poderiam ter sido empenhadas na fonte de recursos livres que estavam com superávit, de forma a afastar qualquer restrição.*”

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 447/23 (peça 47), ao apreciar o contraditório, inicialmente, apresenta um quadro com o detalhamento das origens de recursos que ficaram com saldo negativo em 31/12/2020, por fonte (fls. 06/07).

Nesse contexto, ao examinar as justificativas e documentos encaminhados, a coordenadoria assim se manifestou (fls. 08):

¹ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[...] no que tange as fontes de transferências voluntárias, que embora o responsável justifique que o valor negativo de R\$ 91.067,72 não compõe o rol de despesas a pagar e que foi anulado, não restou esclarecida, em sede de contraditório, a origem do déficit, nem foram demonstradas documentalmente quais medidas foram adotadas para sua eliminação.

Referente à fonte de operações de crédito, esclarece o interessado que o empenho relativo ao valor do passivo financeiro foi cancelado. Em consulta ao SIM-AM, constata-se que de fato o valor foi estornado, entretanto, observa-se que se trata de restos a pagar processados e que a princípio não poderia ter sido cancelado. Assim, diante da ausência de justificativa para o seu cancelamento, permanece a origem irregular.

Quanto à afirmação de que os compromissos inscritos em restos a pagar da origem de Transferências do Fundeb foram pagos no exercício seguinte, não se constata a regularização do item pois, em 31/12/2020 as disponibilidades não atendiam ao montante das obrigações, ou seja, ocorreu afronta ao determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, conforme segue: (...)

Ao final, a coordenadoria mantém a condição de irregularidade, pois entende que o contraditório não foi capaz de afastá-la, asseverando que *“[...] não goza de margem para avaliação diversa do número retratado no demonstrativo, concluindo-se então, pela manutenção da irregularidade.”*

Passo a analisar o mérito dessa irregularidade.

Inicialmente, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.

No caso tratado, de qualquer forma, a tese acima aventada tem reflexos concretos nas presentes contas, e ainda, considerando que o processo² de prejulgado instaurado com a finalidade de revisão, no que couber, do Prejulgado nº 15, ainda não foi apreciado por esta Corte de Contas, considero que podem ser excluídos do cálculo de disponibilidades financeiras os recursos e despesas vinculados, sobre os quais, em última análise, o gestor quase não possui poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação.

Contudo, caso o entendimento desta Primeira Câmara seja contrário, ainda assim, merecem acolhimento parcial as alegações de defesa.

Isto porque, o “Demonstrativo da Disponibilidade Líquida”, que engloba todos os recursos, apresentado na peça 16, à fls. 18, mais especificamente em relação aos “Recursos Vinculados”, indica que referidos recursos encerrariam 2020 com um superávit de R\$ 209.478,38, além dos “Não Vinculados”, superavitários em R\$ 580.865,40.

Tal situação financeira é ainda corroborada pelos dados referentes ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas, apresentados na peça 16, a fls. 06/07, os quais indicam que o Município de Paulo Frontin encerrou o exercício de 2020 com um superávit de R\$ 182.301,79, e um resultado acumulado superavitário na ordem de R\$ 584.535,56.

Nessa esteira, portanto, releva notar, ainda que as origens de recursos indicadas pela coordenadoria tenham encerrado deficitariamente, totalizando R\$ 271.185,30, o montante apurado nas fontes livres, caso necessário, seria suficiente para suportar esse déficit, demonstrando, desta forma, que não houve infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entendo, de qualquer forma, que o item é passível de ressalva, com a exclusão da multa sugerida, na medida em que, ainda que o gestor não tenha total ingerência sobre os repasses de recursos com finalidade específica, levando-se em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conta terem sido as respectivas despesas empenhadas, é de sua responsabilidade adotar as medidas necessárias para evitar o déficit em questão, situação essa não comprovada nos autos.

III – VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emita parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. ANTONIO GILBERTO GRUBA, prefeito do Município de Paulo Frontin, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **ressalvando-se** a ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, os déficits nas respectivas fontes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se da prestação de contas do sr. ANTONIO GILBERTO GRUBA, prefeito do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, relativa ao exercício financeiro de 2020.

O relator propôs o seguinte VOTO:

PROPOSTA DE VOTO N.º: 160/23 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva. Ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, o déficit nas respectivas fontes. (...) 3. Face ao exposto,

² nº 621743/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO no sentido de que esta Câmara: 3.1. Emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. ANTONIO GILBERTO GRUBA, prefeito do Município de Paulo Frontin, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressaltando-se a ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, os déficits nas respectivas fontes.

Dirijo do relator, por entender que assiste razão ao posicionamento das unidades técnicas, com manifestações uniformes. Nota-se que a Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução n. 447/2023 (peça 47), concluiu que as contas estão irregulares em função das “obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”. Sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 04/09).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 115/23 (peça 48), corrobora a manifestação técnica. A unidade técnica apontou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado nos Demonstrativos da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos, segregados em Vinculados e Não Vinculados, sendo irregularidade passível de multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Vale lembrar que da Instrução nº 4395/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, referente ao Primeiro Exame das Contas (peça 16), constou restrição em virtude de déficit financeiro no encerramento de mandato de R\$ 91.067,72 no saldo de Transferências Voluntárias, de R\$ 26.800,03 no saldo de Operações de Crédito e de R\$ 153.317,55 no saldo de Transferências do Fundeb. Em análise do segundo contraditório, no entanto, ainda que, haja justificativa no sentido de que o valor negativo de R\$ 91.067,72 não compõe o rol de despesas a pagar e que foi anulado, não restou esclarecida, em sede de contraditório, a origem do déficit, nem foram demonstradas documentalmente quais medidas foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

adotadas para sua eliminação. Referente à fonte de operações de crédito, tratando-se de restos a pagar processados, a Unidade Técnica entendeu que os mesmos não poderiam ser cancelados, sem uma justificativa. Ainda quanto à afirmação de que os compromissos inscritos em restos a pagar da origem de Transferências do Fundeb foram pagos no exercício seguinte, não se constata a regularização do item, pois em 31/12/2020 as disponibilidades não atendiam ao montante das obrigações, ou seja, ocorreu afronta ao determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000. Evidencia-se que a análise técnica demonstra que não é suficiente a alegação, efetuada em sede de contraditório, de que “[...] de fato ocorreram despesas sem cobertura financeira, todavia, poderiam ter sido empenhadas na fonte de recursos livres que estavam com superávit, de forma a afastar qualquer restrição”. A defesa, ainda, apresentou os documentos que entendeu pertinentes, trazendo os esclarecimentos e justificativas que julgou necessários para cada origem de recurso que restou deficitária.

A CGM, entretanto, mantém a condição de irregularidade, pois entende que o contraditório não foi capaz de afastá-la, asseverando que “[...] não goza de margem para avaliação diversa do número retratado no demonstrativo, concluindo-se então, pela manutenção da irregularidade”. Neste aspecto acompanho a unidade técnica pois entendo que para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, deve ser adotado o entendimento integral da legislação vigente, que assim prevê: Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Vide Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência) Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Ainda que, em sede de contraditório o interessado tenha apresentado justificativas acerca do valor negativo de R\$ 91.067,72, assim como, informações de que, o referido valor, teria sido anulado, acompanhamos a unidade técnica, no sentido de que, o contraditório careceu de informações acerca do motivo da existência do déficit e acerca das medidas adotadas para eliminação do mesmo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, evidente que não restou esclarecida a origem do déficit, nem a solução adotada para sua regularização. Faltou ainda, juntar documentação suporte para as alegações, motivo pelo qual, torna-se impossível considerar o item regularizado. Ademais, embora em 2021 tenha se buscado saldar os compromissos sem suporte financeiro, assumidos anteriormente, o fato não tem condão de alterar a situação existente em 31/12/2020, quando apresentava situação deficitária de R\$ 153.317,55.

Como pontuado pela unidade técnica a regra alcança o final de mandato, especificamente, os seus oitos últimos meses, e desta forma, pelos fundamentos acima, verifica-se que não foi regularizado o apontamento. Em casos semelhante, a Corte de Contas já decidiu por meio do Acórdão de Parecer Prévio n. 142/22 - Tribunal Pleno:

[...]

Destaco que o déficit de R\$ 1.474.546,22 nas fontes livres efetivamente constitui fato que deve ensejar a recomendação de irregularidade das contas, conforme será analisado.

Quanto às demais fontes, desde logo, registro ressalva à inclusão de fontes vinculadas nos cálculos para aferição do cumprimento do art. 42 da LRF, conforme será fundamentado. Todavia, a Coordenadoria de Gestão Municipal indicou o déficit em transferências do Fundeb, no valor de R\$ 78.687,34, de Operações de Crédito, no valor de R\$ 446.502,27, e em Outras Origens, no valor de R\$ 595.034,34. Assim, no exercício, o déficit, em princípio, totalizou o montante de R\$ 1.030.351,26. Com vistas ao ajuste dos valores, em sede recursal o responsável apontou o cancelamento de restos a pagar. Em relação às fontes livres apontou o cancelamento, em 2017, do total de R\$ 347.831,10, em 2018, do total de R\$ 173.019,42. Em relação às demais fontes, apontou o cancelamento, em 2017, do total de R\$ 147.660,84, em 2018, do total de R\$ 165.875,84.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 716/22 (peça 105), justificou que somente poderiam ser utilizados os dados referentes aos empenhos cancelados no exercício de 2017, uma vez que os empenhos cancelados no exercício de 2018 seriam referentes ao exercício de 2017, não gerando impacto sobre a contabilidade do exercício de 2016. Assim, procedendo aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

novos cálculos, a Unidade Técnica concluiu que remanesce o déficit de -R\$ 1.029.068,27, portanto, há a confirmação do encerramento do exercício com déficit de disponibilidades financeiras. Prosseguindo em relação à aferição das disponibilidades líquidas, conforme mencionado, destaco que para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas preferencialmente as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas. Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF. No caso tratado, esse posicionamento tem reflexos concretos nas presentes contas, de modo que considero que podem ser excluídos do cálculo de disponibilidades financeiras os recursos e despesas vinculados, referentes ao saldo do "Fundeb", de "Operações de Crédito", de "Valores Restituíveis" e de "Outras Origens," sobre os quais, em última análise, o gestor possui limitado poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação. Todavia, em que pese a desconsideração das fontes vinculadas, remanesce o déficit das fontes livres no relevante importe de R\$ 1.474.546,22, o que justifica a manutenção da recomendação da irregularidade das contas, uma vez que esse montante certamente interferiu no desempenho da gestão subsequente, em desacordo com o preconizado pela LRF, mais especificamente em seu art. 42. Pertinente à análise da matéria, ainda, a comparação da situação no encerramento do exercício, com a de 30 de abril, levando-se em conta a expressa previsão do art. 42: [...] Numa interpretação literal, sistemática e finalística desse dispositivo, mais importante do que a análise isolada da falta de disponibilidade financeira no encerramento do exercício, entendo necessária a comparação das disponibilidades de caixa e das obrigações pendentes de pagamentos entre os meses de abril e dezembro do último ano de mandato, a fim de que se possa avaliar a atuação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do gestor nesses últimos oito meses indicados expressamente no dispositivo da LRF, com vistas a prevenir e punir eventual medida que possa ter agravado a situação fiscal para a gestão seguinte.

Nesse sentido, aliás, o item II da parte dispositiva do Acórdão nº1490/11, que decidiu o Prejulgado nº 15: “A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oitos últimos meses”. Dentro dessa orientação, o mesmo quadro elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3335/17 (fl. 23 da peça 36), apontou a disponibilidade líquida positiva em 30/04/2016, no valor de R\$ 2.877.044,14. Verifica-se, assim, que, também por este critério, a irregularidade deve ser mantida, considerando-se a geração de uma grave situação de falta de disponibilidade, nos últimos dois quadrimestres, resultando no expressivo montante final deficitário de -R\$ 1.029.068,27 (fl. 25 da peça 105). Ademais, a falha na gestão orçamentária municipal reforça a constatação de indisponibilidade financeira, isso porque registrou-se elevado déficit financeiro/orçamentário das fontes não vinculadas, conforme fl. 4 da Instrução n.º 716/22 (peça 105), no montante acumulado de - R\$ 1.996.657,25. Isoladamente, o déficit do exercício foi de - R\$ 1.615.907,63. Portanto, a análise dos principais parâmetros das disponibilidades financeiras do Município evidencia claramente sua deterioração ao longo do exercício, confirmando a ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo não provimento do recurso para manter a recomendação de irregularidade das contas e a imposição da multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 contra o Sr. Dirceu José de Oliveira, Prefeito do Município de Pinhão no exercício de 2016. (TCE/PR, Processo nº 395221/20, Data de Julgamento: 04/08/2022).

De todo o exposto, divirjo, por entender que neste caso assiste razão ao opinativo da CGM acompanhado pelo MPJTC.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando a IRREGULARIDADE das contas do Sr. ANTONIO GILBERTO GRUBA, prefeito do Município de Paulo Frontin, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em função do item “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”, com a aplicação da MULTA prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Proponho, ainda, RESSALVA quanto à ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, os déficits nas respectivas fontes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por maioria absoluta, em:

I - Emitir parecer prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. ANTONIO GILBERTO GRUBA, prefeito do Município de Paulo Frontin, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **ressalvando-se** a ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, os déficits nas respectivas fontes;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela irregularidade das contas, ressalva e aplicação de multa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente